



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS DE CAMPINA GRANDE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**JUBERLÂNIA MELO BARROS**

**A VULNERABILIDADE DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE  
EXPRESSÃO DIANTE DAS VEDAÇÕES IMPOSTAS À  
PROPAGANDA ELEITORAL**

CAMPINA GRANDE – PB

2014

**JUBERLÂNIA MELO BARROS**

**A VULNERABILIDADE DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE  
EXPRESSÃO DIANTE DAS VEDAÇÕES IMPOSTAS À  
PROPAGANDA ELEITORAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação de Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Laplace Guedes Alcoforado  
de Carvalho.

CAMPINA GRANDE – PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

B277v Barros, Juberlânia Melo  
A vulnerabilidade do princípio da liberdade de expressão  
diante das vedações impostas à propaganda eleitoral [manuscrito] /  
Juberlânia Melo Barros. - 2014.  
25 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2014.

"Orientação: Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de  
Carvalho, Departamento de Direito Público".

1. Direito Eleitoral. 2. Propaganda eleitoral. 3. Liberdade de  
expressão. I. Título.

21. ed. CDD 342.07

**JUBERLÂNIA MELO BARROS**

**A VULNERABILIDADE DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE  
EXPRESSÃO DIANTE DAS VEDAÇÕES IMPOSTAS À  
PROPAGANDA ELEITORAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação de Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

---

Prof<sup>o</sup> Laplace Guedes de Carvalho UEPB

Orientador

---

Prof<sup>o</sup> Plínio Nunes Souza / UNESC

Examinador

---

Prof<sup>o</sup> Antônio de França UEPB

Examinador

# **A VULNERABILIDADE DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DIANTE DAS VEDAÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL**

BARROS, Juberlânia Melo<sup>1</sup>

## **RESUMO**

Este estudo tem por objetivo mostrar o quanto algumas vedações aplicadas à propaganda eleitoral ferem o princípio da liberdade de expressão. Tal princípio é fundamental para a configuração de um Estado democrático de direito e apesar de não ser absoluto, não deve ser violado a não ser para proteger outro direito colidido. A propaganda eleitoral, que é uma espécie de propaganda política, é fator preponderante na realização do processo democrático, visto que é através dela que os candidatos a cargo eletivo apresentam suas propostas de governo aos eleitores e pela qual estes chegam a uma conclusão em quem devem votar. A maioria das vedações impostas à propaganda eleitoral parte de normas infraconstitucionais e infralegais, sem nenhuma justificativa em relação a que direito visam proteger, apenas cerceando o direito por parte dos partidos políticos e de cidadãos de exporem suas ideias políticas. Neste caso, tais normas são visivelmente inconstitucionais, por ferir o princípio da liberdade de expressão e pensamento político, ambos protegidos pela Constituição Federal. Portanto, o Brasil deve adotar uma flexibilização no que tange à propaganda eleitoral, assim como acontece em outros países, pois isto ampliará o debate político entre partidos políticos, candidatos e cidadãos, favorecendo assim, o andamento do processo democrático, como um todo.

**PALAVRAS – CHAVE:** Vedações. Propaganda eleitoral. Violação. Liberdade de expressão.

<sup>1</sup>Graduada em Geografia pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB; Acadêmica do 11º período do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. E-mail: [juberlania\\_melo@hotmail.com](mailto:juberlania_melo@hotmail.com).

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo trata da vulnerabilidade do princípio da liberdade de expressão diante das vedações impostas à propaganda eleitoral. Tem por objetivo principal mostrar o quanto algumas dessas vedações ferem tal princípio, partindo do pressuposto de que não protegem nenhum direito que venha a justificá-las, assim como configura um retrocesso na democracia e que sua flexibilização, como ocorre atualmente em outros países, só iria contribuir para a evolução do processo democrático.

O princípio da liberdade de expressão é um direito fundamental expresso na Constituição Brasileira de 1988, considerado o suporte vital de qualquer democracia. Qualquer afronta a este princípio representa uma redução dos ideais democráticos, sendo, por isso tão protegido pela atual Carta Magna.

Hodiernamente, alguns doutrinadores e, inclusive, a mídia vem levantando uma discussão a cerca da violação do princípio da liberdade de expressão em face de algumas vedações impostas pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), no que tange à propaganda eleitoral.

Este estudo busca, justamente, descobrir até que ponto essas proibições aplicadas à propaganda eleitoral ferem o princípio constitucional da liberdade de expressão, sendo de suma importância para o Direito, mas especificadamente para o Direito Eleitoral e Constitucional, como também, para toda a população que contribui com a realização do processo democrático, que pode, neste caso, está sendo prejudicado.

Apesar, deste tema já ter sido discutido por alguns estudiosos do Direito, a cada dia surge um fato novo, e conseqüentemente, uma nova proibição, fruto de alterações na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) ou de novas resoluções do TSE, reduzindo mais ainda o âmbito da propaganda eleitoral.

Com a comprovação através dessa pesquisa, de que algumas vedações a esse tipo de propaganda ferem o princípio da liberdade de expressão, amplia-se ainda mais a discussão a cerca desse tema, pretendendo-se levar aos legisladores e aos juristas brasileiros a refletirem sobre o assunto e a reverem alguns aspectos da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

A principal sugestão desse estudo é que as leis brasileiras, assim como acontece em outros países, se flexibilizem neste sentido, e não o contrário. Afinal, nos dias atuais, a evolução dos princípios democráticos se configura como uma tendência mundial.

O estudo inicia-se fazendo uma análise dos direitos fundamentais, mais especificadamente do princípio da liberdade de expressão. Posteriormente, passa-se a análise da propaganda eleitoral, fazendo-se antes um apanhado geral da propaganda política, como toda. Por fim, faz-se uma identificação das vedações impostas pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e por algumas resoluções do TSE que contrariem o princípio da liberdade de expressão, assim como suas consequências negativas para a realização do processo democrático.

## 2. O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Os direitos fundamentais são amplamente protegidos pela Constituição Federal vigente, haja vista, serem considerados vitais à democracia. Alguns direitos fundamentais sofreram variações durante o tempo e outros novos surgiram, decorrentes das transformações pela qual a sociedade vem passando.

A evolução histórica dos direitos humanos fundamentais encontra-se atrelada ao sofrimento físico e moral dos seres humanos. Não há como se falar em um sistema democrático sem a existência e o reconhecimento dos direitos fundamentais, pois este é um fator determinante para se analisar o grau de democracia de cada país.

Desde 501 a 338 A.C., em Atenas, que começaram a surgir os primeiros mecanismos de uma cidadania ativa, ou seja, foi nesse período, mesmo que de forma bastante discreta que se começou a dar os primeiros passos rumo ao que hoje se conhece por direitos fundamentais, adotados em todos os países que aderiram ao sistema democrático.

Porém, a real evolução desses direitos veio com o surgimento das Declarações solenes. Destacam-se entre elas: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789, que no corpo do seu texto proclamou os princípios da liberdade, da igualdade, da propriedade e da legalidade, além das garantias individuais liberais, que ainda perduram nas declarações contemporâneas; e a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de dezembro de 1948, que constitui como o principal feito no desenvolvimento da ideia contemporânea dos direitos humanos. Estas declarações solenes, a partir da segunda metade do século XX, serviram de fundamento para a elaboração de cartas constitucionais e tratados internacionais no que tange à proteção dos direitos humanos.

Com o advento e evolução dessas declarações, os direitos fundamentais tornaram-se pressupostos necessários para a elaboração das cartas constitucionais, passando a ser uma exigência por parte do constitucionalismo em relação aos Estados. Vejamos o que diz Cunha Júnior (2013):

Para além disso, o constitucionalismo sempre exigiu que o Estado se organizasse em função dessa finalidade. Por isso que o art. 16 daquela Declaração francesa exigia da Constituição a garantia dos direitos fundamentais. Com efeito, os direitos do homem são a base do Estado. Ou seja, os direitos fundamentais constituem o núcleo essencial do ordenamento jurídico-constitucional, servindo de parâmetro e referencial obrigatório para a atuação estatal. E o Estado, como organização política juridicamente organizada, só tem sua razão de ser na realização e promoção dos direitos fundamentais, que, em última análise, corresponde à realização e concretização da própria Constituição. (CUNHA JÚNIOR, 2013, p. 579-580).



Os direitos fundamentais alcançaram tamanha importância para o constitucionalismo, que se chegou a inverter a tradicional relação entre Estado e indivíduo, onde se reconhece que este tem primeiro direitos, para depois é que ter deveres perante aquele. Sendo papel fundamental do Estado atender às necessidades dos cidadãos (MENDES, 2014, p. 155).

Um das principais demonstrações da evolução dos direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988 encontram-se na posição em que foram dispostos no corpo do texto da Carta Magna, onde aparece no Título II, antes mesmo da Organização do Estado, contrariando as constituições anteriores. Isto significa, que os direitos fundamentais figuram no nosso ordenamento jurídico como fator mais importante, inclusive do que a própria organização do Estado.

Como já dito, a Constituição Federal de 1988, dispõe dos direitos fundamentais em seu Título II, intitulado como Direitos e garantias fundamentais. Mas antes de adentrar na análise deste tema, em especial, do direito à liberdade de expressão, que é o de maior interesse para este estudo, cabe apresentar o conceito de Direitos fundamentais. A seguir, a definição de Direitos fundamentais estabelecida por José Afonso da Silva (2013):

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípio que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamental acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas nos sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significam direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente, no art. 17. (SILVA, 2013, p. 178).

Como se pode observar, José Afonso da Silva (2013) coloca os Direitos Fundamentais como o núcleo do ordenamento jurídico de qualquer Estado. Além disso, ele explica de forma pormenorizada o próprio termo utilizado, que já foi identificado por várias expressões, tais como: liberdades públicas, direitos subjetivos, direitos humanos, entre outras. Mas, hodiernamente, é pacífico entre os constitucionalistas a expressão Direitos Fundamentais do Homem.

Vejamos as definições de outros constitucionalistas a cerca do tema em foco:

Direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social (BULOS, 2011, p. 515).

À vista desse critério, podemos conceituar os direitos fundamentais como aquelas posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre, igual e fraterna de todas as pessoas (CUNHA JÚNIOR, 2013, p. 540).

Diante dos conceitos expostos acima, pode-se concluir que os Direitos Fundamentais são posições jurídicas favoráveis ao indivíduo, com base no princípio da dignidade humana, de fundamental importância para o ordenamento jurídico de cada Estado. Porém, seu conceito não é fixo e imutável, podendo variar de Estado para Estado, afinal o que é fundamental para um, pode não ser para outro.

De acordo como constitucionalista Cunha Júnior (2013, p. 603-607) os direitos fundamentais apresentam as seguintes características: historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, universalidade, relatividade e cumulatividade.

Outros doutrinadores também apontam estas como principais características dos direitos fundamentais, suprimindo algumas e acrescentando outras. Mas para a finalidade deste trabalho será utilizada como base as características, com suas respectivas definições, estabelecidas pelo autor supracitado, por se entender estarem mais completas e melhores formuladas.

Na visão de Cunha Júnior (2013), os direitos fundamentais são históricos, ou seja, derivaram de longa evolução, participando de um contexto histórico perfeitamente delimitado. Nasceram, morrem e extinguem-se. Não são obra da natureza, mas das necessidades humanas, ampliando-se ou limitando-se a depender das circunstâncias.

Outra característica desses direitos é a inalienabilidade, o que significa dizer que são intransferíveis e inegociáveis, já que não se encontram à disposição de seu titular. Assim, seu titular não despojar-se de seus direitos fundamentais. Ademais, são desprovidos de conteúdo econômico-patrimonial.

São também imprescritíveis, o exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importem em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade de direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se não sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição.

A irrenunciabilidade é outra característica dos direitos fundamentais, uma vez que seu titular deles não pode dispor, embora possa deixar de exercê-los. É inadmissível, portanto, sob certas condições, a autolimitação voluntária ao exercício dos direitos fundamentais num caso concreto, que deve estar sempre sujeita à reserva de revogação, a todo o tempo.

Os direitos fundamentais são universais, por serem imprescindíveis à convivência e existência digna, livre e igual da pessoa humana, destinam-se a todos os seres humanos. Ora, seria uma contradição imperdoável falar de direitos do homem que não fossem universais. É da essência dos direitos fundamentais a sua generalidade, vale dizer a sua universalidade. Convém esclarecer, contudo, que essa universalidade deve ser compreendida em termos, uma vez que, conquanto existam direitos de todos os seres humanos (como o direito à vida e à liberdade, há direitos que só interessam há alguns (como o direito dos trabalhadores) ou só pertencem a poucos (como os direitos políticos).

São relativos ou limitáveis, ou seja, não há direitos fundamentais absolutos. Essa possibilidade de limitação dos direitos fundamentais é recíproca, de modo que um direito pode, in concreto, limitar o exercício do outro.

E por fim, são cumuláveis, podendo num mesmo titular acumular-se vários direitos, como, por exemplo, o direito de liberdade de manifestação do pensamento com o direito de reunião ou associação.

Os direitos fundamentais são classificados e encontram-se dispostos na Constituição Federal de 1998 da seguinte maneira: direitos individuais (art. 5º); direitos à nacionalidade (art. 12); direitos políticos (arts. 14 a 17); direitos sociais (arts. 6º, 193 e ss); direitos coletivos (art. 5º); e direitos solidários (arts. 3º e 225).

Doutrinariamente, os direitos fundamentais são divididos em quatro dimensões ou gerações, de acordo com o seu surgimento no ordenamento jurídico vigente. Vejamos:

Os direitos fundamentais de primeira dimensão foram os primeiros direitos solenemente reconhecidos, o que se deu através das Declarações do século XVIII e das primeiras constituições escritas que despontaram no constitucionalismo ocidental, como resultado do pensamento liberal-burguês da época. São direitos marcadamente individualistas, afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais propriamente como direitos de defesa, demarcando uma esfera de autonomia individual impermeável diante do poder estatal, indispensável ao digno desenvolvimento de cada indivíduo. Vejamos o que diz Cunha Júnior (2013) sobre essa geração de direitos fundamentais:

Os direitos de primeira dimensão correspondem às chamadas liberdades públicas dos franceses, compreendendo os direitos civis, entre os quais se destacam, sobretudo pela acentuada e profunda inspiração jusnaturalista, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança e à igualdade de todos perante a lei, posteriormente complementados pelos direitos de expressão coletiva (tais como os direitos de reunião e associação) e os direitos políticos (como os direitos de voto, mas de modalidade ativa e passiva) (CUNHA JÚNIOR, 2013, p. 584).

Os direitos de segunda dimensão foram reconhecidos no século XX, sobretudo após a Primeira Guerra Mundial. A cerca dessa geração de direitos, Cunha Júnior (2013) diz o seguinte:

O que caracteriza esses direitos é a sua dimensão positiva, dado que objetivam, não mais obstar as investidas do estado no âmbito das liberdades individuais, mas, sim, exigir do Estado a sua intervenção para atender as crescentes necessidades do indivíduo. São direitos de crédito porque, por meio deles, o ser humano passa a ser credor das prestações sociais estatais, assumindo o Estado, nessa relação à posição de devedor. Estes direitos fundamentais sociais não estão destinados a garantir a liberdade frente ao Estado e a proteção contra o Estado, mas são pretensões do indivíduo ou do grupo ante o Estado (CUNHA JÚNIOR, 2013, p. 590).

Os direitos fundamentais de terceira dimensão são recentes e ainda encontram – se em fase embrionária. De acordo com Cunha Júnior (2013, p. 593), são resultados das novas reivindicações do gênero humano, sobretudo ante o impacto tecnológico e o estado contínuo de beligerância, esses direitos caracterizam-se por destinarem-se à proteção, não do homem em individualidade, mas do homem em coletividade social, sendo, portanto, de titularidade coletiva ou difusa. Compreendem o direito ao meio- ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à segurança, o direito à paz, o direito à solidariedade universal, ao reconhecimento mútuo de direitos entre vários países, à comunicação, à autodeterminação dos povos e ao desenvolvimento. São denominados usualmente de direitos de solidariedade ou fraternidade, em razão do interesse comum que liga e une as pessoas e, de modo especial, em face de sua implicação universal, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala, até mesmo mundial, para sua efetivação. Não têm por finalidade ou a igualdade, e sim preservar a própria existência do grupo.

Por fim, seguindo um entendimento do constitucionalista Paulo Bonavides, Cunha Júnior (2013, p. 594) apresenta os direitos de quarta dimensão, como resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de uma universalização desses direitos no plano institucional, que corresponde à última fase da institucionalização do Estado social. Compreendem os direitos à democracia direta, ao pluralismo e à informação, que constituem a base de legitimação de uma possível globalização política e deles depende a concretização da

sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição brasileira vigente. Encontra-se expressamente previsto no art. 5º, IV e IX, e no art. 220, §1º e §2º da Carta Magna, porém implicitamente está espalhado por todo o texto da Constituição, sendo considerado uns dos mais importantes princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**IV** – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

**IX** – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

**Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de informação de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

O princípio em epígrafe é de fundamental importância para o funcionamento do sistema democrático, englobando a liberdade de pensamento, de opinião e de comunicação, porém não consiste apenas no direito de se exprimir, mas também no de não se expressar, de se calar e de não se informar.

Vejamos o que diz Gilmar Mendes (2014), a cerca do princípio da liberdade da expressão:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque “diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista (MENDES, 2014, p. 297).

Ademais, essa liberdade será exercida, de regra, contra o Poder Público, pois trata-se de um típico direito de abstenção do Estado. Ela não enseja, ordinariamente, uma pretensão a ser exercida em face de terceiros. A liberdade constitucional não pode ser invocada para exigir a publicação, por exemplo, de uma dada opinião, num jornal privado, em situação não

abrangida pelo direito de réplica. Em certas circunstâncias especiais, no entanto, já se viu ensejo para que a liberdade de expressão seja invocada em contextos privados.

Em suma, o respeito, a valorização e a devida proteção destinada aos direitos fundamentais, mais especificadamente ao princípio da liberdade de expressão, por parte de um país, mostra o nível de liberdade democrática existente no mesmo. Visto que, como já foi dito, o princípio em foco é suporte vital da democracia, fazendo com que ao respeitá-lo, conseqüentemente estará protegendo outros princípios, tais como, o da dignidade humana, que também, é de fundamental importância na caracterização do Estado democrático de direito.

### **3. A PROPAGANDA ELEITORAL**

A propaganda política é o gênero, da qual a propaganda eleitoral é considerada espécie. Entretanto, esta classificação será abordada mais adiante, visto que, antes faz-se necessário fazer um apanhado histórico a cerca da propaganda, como um todo.

Desde do início da humanidade, fez-se necessário o convencimento. Mesmo quando a força bruta e a vontade humana não está livre, busca-se persuadir alguém de que se estar a impor, pela força física ou pelo medo, o melhor àquele que se submete.

Grandes nomes da História, que lideram nações, utilizavam-se da propaganda para demonstrar seu poder. Napoleão Bonaparte afirmava que a força fundamenta-se na opinião, enquanto que, Hitler foi o político daquela época, que mais fez uso da propaganda, tanto do seu partido, como do seu governo.

Pode-se dizer que a propaganda política esteve presente durante toda a história política da humanidade, porém, nem sempre, foi identificada por este termo, mas na prática o objetivo era o mesmo, convencer o povo ou outros Estados, dos êxitos de um determinado líder, partido político ou de um governo. Vejamos o que diz Neves Filho (2012), a cerca do tema:

O termo ainda não era propaganda política, mas na democracia dos antigos, precisavam os romanos convencer a todos que apenas eles é que tinha a qualidade de cidadãos; não sendo diferentes com os monarcas – o uso da força subjungia a vontade humana, mas não se sustentava aquele que não tivesse o respeito da plebe e dos súditos – dar-se com isso representações simbólicas e os decorrentes atos de sacralização dos símbolos do poder, as reverências aos reis e todos os rituais de submissão à nobreza (NEVES FILHO, 2012, p. 18).

Como se pode observar, no passado a propaganda política era utilizada mais para demonstrar sua força física, no caso dos governos, a força dos seus exércitos, com o objetivo de impor respeito ao povo e aos demais governos.

Na atualidade, a disputa pelo poder em um sistema democrático-representativo, não se faz mais pela força física, nem pela tentativa de unificação das vontades, mas por mecanismos de comunicação direta povo-poder, o que impõe a tentativa de convencer a população que cada um dos partidos, e seus políticos, possuem as melhores soluções, entre as várias apresentadas, para administrar a coisa pública ou já a administram da melhor forma.

A propaganda é fator determinante quando se quer divulgar produtos ou serviços, assim como quando se quer atingir novos mercados de consumo. Porém, a propaganda que interessa ao presente estudo é a política, mais destinada à difusão de ideias. Sendo assim, vejamos o posicionamento de Djalma Pinto (2010) a cerca do tema em debate:

Diz-se propaganda política toda propaganda relacionada com o exercício do poder político ou destinada à sua conquista. Busca, por exemplo, garantir a prevalência de uma posição em plebiscito, referendo, o êxito na escolha de parlamentares, a manutenção ou substituição de chefes do governo aos quais compete a condição do Estado etc. A propaganda política abrange a propaganda partidária, a eleitoral e a institucional (PINTO, 2010, p. 253).

Como visto e dito, anteriormente, a propaganda política divide-se em três espécies, a propaganda partidária, a institucional e a eleitoral. Alguns doutrinadores ainda acrescenta outra espécie de propaganda política, que seria a propaganda intrapartidária.

Passa-se a análise da primeira espécie da propaganda política, a propaganda partidária, prevista no Título IV da Lei 9.096 (Partidos Políticos), que tem os seus objetivos traçados pelo art. 45, dos incisos I ao IV. Vejamos:

**Art. 45.** A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre os dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

**I** – difundir os programas partidários;

**II** – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

**III** – divulgar a posição do partido em relação a temas político – comunitários;

**IV** – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

A cerca deste espécie de propaganda política, Djalma Pinto (2010) estabelece a seguinte definição:

A propaganda partidária é aquela atribuída ao partido político para divulgação de seu programa, suas metas, buscar a adesão de novos filiados, criticar a atuação dos governantes e formular proposições para melhoria da condução do destino da população. É voltada para a conquista do poder, para a continuação de seu exercício pela agremiação dominante ou contestação a ação dos dirigentes da Administração. A propaganda, na área política, tem por objetivo alcançar o comando do grupo social, ou seja, o núcleo de suas decisões – o poder político – que tem entre suas atribuições, a produção das leis e a realização dos interesses coletivos (PINTO, 2010, p. 272).

Diante do conceito exposto, pode-se dizer que a propaganda partidária se evidencia na apresentação da ideologia, do quadro e do programa partidário à população em geral, buscando fortalecer os seus ideais e bandeiras, a ponto de atrair novos adeptos, simpatizantes e filiados, além de incitar os já participantes a promovê-los.

A outra espécie de propaganda política, é a propaganda intrapartidária, apesar de não ser reconhecida por todos os doutrinadores como propaganda política, pelo fato de ser uma propaganda realizada internamente nos partidos políticos, não alcançando a população, no geral.

Neves Filho (2012), diz que a propaganda intrapartidária está voltada, de forma exclusiva, para os filiados do partido a que pertencem, não sendo permitida a sua propagação para além do seio do partido.

Este tipo de propaganda é facultada aos filiados que pretenderem disputar, na convenção do respectivo partido, a indicação de seu nome como candidato. Somente pode ser feita nos 15 dias anteriores à data da convenção.

A terceira espécie de propaganda política, é a propaganda institucional, prevista no art. 37, § 1º da Constituição Federal. Vejamos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**§ 1º** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela podendo constar nome, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Vejamos a concepção Djalma Pinto (2010), sobre esse tipo de propaganda:

A propaganda institucional é aquela feita pelo Poder Público para prestação de conta de suas atividades perante a população. Deve ter caráter educativo, orientando os cidadãos sobre assuntos de seu interesse, podendo ainda divulgar as realizações da Administração sem transformar-se em instrumento de promoção pessoal dos governantes (PINTO, 2010, p. 277).



Sendo assim, em respeito ao princípio da impessoalidade, o agente público não pode confundir a propaganda realizada para a instituição a que faz parte, com a sua promoção pessoal, sob pena de incorrer no ato de improbidade administrativa, por violação expressa a princípio básico da Administração Pública.

E por fim, a última das espécies de propaganda política, a propaganda eleitoral, propriamente dita, prevista do art. 36 ao 57-I da Lei nº 9.504/ 97 (Lei das Eleições), que nada mais é do que o pedido expresso do voto, é aquela onde sem disfarces, o político fala diretamente com o eleitor, tentando captar o seu voto, utilizando-se dos conceitos emitidos nas outras espécies de propaganda política, mas agregando novas ferramentas e propostas para a chegada ao poder.

A seguir a definição de propaganda eleitoral estabelecida por Djalma Pinto (2010):

A propaganda eleitoral é aquela feita por candidatos e partidos políticos, objetivando a captação de voto para investidora na representação popular. Está intimamente relacionada com o processo eletivo, visando a obter a simpatia do eleitor por ocasião da escolha de seus governantes (PINTO, 2010, p. 254).

Pode-se dizer, então, que o conteúdo central da propaganda eleitoral é sufragar o nome do candidato nas urnas para a próxima eleição, ou seja, é especificadamente o conteúdo eleitoral, que inclusive a difere das demais propagandas políticas.

A propaganda eleitoral é, pois, decisiva no resultado da disputa política, tendo como princípios norteadores, a liberdade de expressão, que inclusive é o objeto de discussão neste estudo, e a igualdade entre os postulantes.

Neste tipo de propaganda, deve compreender-se todo mecanismo de divulgação de um candidato destinado a convencer o eleitor, estimulando-o para sufragar seu nome nas urnas. Mesmo quando feita pelo partido político, a propaganda eleitoral objetiva captar o voto do cidadão para determinado candidato a ele filiado.

Portanto, pode-se considerar como ato de propaganda eleitoral aquele que, levado ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Apesar, de como já dito, a propaganda eleitoral deve ser norteada pelos princípios da igualdade entre os postulantes e da liberdade de expressão, este último vem, a cada dia, sendo cerceado pelas alterações realizadas na Lei das Eleições e pelas Resoluções estabelecidas pelo

TSE. Porém, esta discussão será cabível no tópico seguinte, apesar de ser o objeto de discussão do presente trabalho.

#### **4. AS VEDAÇÕES À PROPAGANDA ELEITORAL *VERSUS* O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A propaganda eleitoral em um Estado Democrático de Direito goza do princípio da liberdade de expressão, permitindo-se exigir a livre circulação de ideias e o amplo debate. Sendo parte integrante deste princípio, encontra-se protegida enquanto liberdade republicana.

Embora reconhecida constitucionalmente como um direito fundamental, não se pode dizer que a liberdade de expressão seja plena no Brasil, especialmente no período eleitoral, quando não é permitido, por exemplo, falar o que se pensa, ou o que se sabe, sobre políticos, parlamentares ou governantes. Isso porque a legislação eleitoral diligencia pelo estabelecimento de regras rígidas para os meios de comunicação de massa, fundamentada no fato de que estes estariam nas mãos de poucos, interessados na política. Vejamos a opinião de Neves Filho (2012) a cerca do tema:

A liberdade de expressão política no Brasil tem sofrido restrições por meio de normas infraconstitucionais eleitorais exageradamente limitadoras, acrescidas por normas infralegais (resoluções do TSE), impeditivas do exercício da liberdade, que se irradiam nas condutas do Ministério Público e na magistratura eleitoral, sendo, mais das vezes, tolhida a liberdade fundamental por atos administrativos e decisões judiciais, além da já existente restrição de acesso ao direito de antena (exclusividade dos partidos) (NEVES FILHO, 2012, p. 23).

O direito de antena, que corresponde ao que se chama de horário político, consiste no espaço reservado por lei, dentro das programações do rádio e da televisão, para a realização de propagandas partidárias e eleitorais, com o propósito de que cada candidato apresente seus projetos de governo. No Brasil este é um direito exclusivo dos partidos políticos, amparado pela legislação eleitoral.

Diferentemente de outros países, como em Portugal, não há direito de réplica e nem é permitida a propaganda partidária paga, como acontece nos Estados Unidos. No Brasil, o horário político é gratuito, as emissoras de Rádio e Televisão não podem cobrar dos partidos políticos pelas propagandas, porém elas obtêm uma dedução fiscal pelo espaço cedido em seu horário comercial.

Neste caso, as limitações ao direito de antena, que fica restringido apenas aos partidos políticos, já é uma afronta ao princípio da liberdade de expressão, visto que outras

organizações lícitas, tais como, sindicatos, não têm acesso a este direito, inviabilizando o alcance a toda sociedade, na apresentação de seus projetos.

Sendo assim, o princípio democrático não pode acarretar violação de direitos fundamentais, em nome da maioria, nem o ordenamento jurídico restringir ou impedir a participação política dos cidadãos.

Nesta linha, a manifestação de pensamento deve ser plena, protegida toda e qualquer expressão de pensamento não se compadecendo com a exigência de licença prévia ou outros mecanismos de censura. Por esse motivo, torna-se incompatível com a ordem jurídica brasileira qualquer limitação ao exercício da liberdade de expressão, que não esteja a violar outro direito de igual importância.

Portanto, só deve ser imposto limites quando houver fundado recuo no prejuízo à igualdade de condições e não mera ilações ou proibições infundadas, como já é corriqueiro. É isto que o presente estudo busca analisar, se as propagandas eleitorais no Brasil têm sofrido limitações além das fundadas nos direitos fundamentais e na igualdade de condições, o que representaria uma violação ao princípio da liberdade de expressão, garantida constitucionalmente.

Inicialmente, começa-se a análise das restrições temporais estabelecidas pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) à propaganda eleitoral. É o que estabelece o art. 36: “A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição”.

Qualquer propaganda com cunho eleitoral realizada antes desse período é considerada como propaganda antecipada. De acordo com Ramayana (2013, pág. 458), a propaganda antecipada é aquela que influencia em benefício do aspirante a candidato com feição condicional resolutiva, objetivando o pedido de voto de forma explícita e até mesmo de forma implícita, antes do dia 6 de julho.

Neste caso, em respeito à igualdade de concorrência pode-se estabelecer uma restrição à liberdade de expressão, principalmente no que tange aos ocupantes de cargo público que pretendem concorrer a um cargo eletivo, para que estes não usem do Poder Público para atrair votos.

Porém, a mera promoção pessoal antes do período estabelecido em lei, não pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada, visto que não objetiva angariar votos de forma direta. Qualquer censura imposta em face da propaganda pessoal, seja pela própria pessoa ou por terceiros, fere veementemente o princípio da liberdade de expressão.

Outra restrição temporal quanto à propaganda eleitoral é a que proíbe a mesma em rádio e televisão, assim como a realização de comícios e reuniões públicas nas 48 h anteriores e nas 24 h posteriores ao pleito. Vejamos:

**Art. 240.** A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção.

**Parágrafo único.** É vedada desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas. (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997)

Tais proibições são totalmente desarrazoadas, pois se está a impedir por força de norma infraconstitucional e sem justificativa considerável de qual direito está sendo colidido, o direito de reunião e de manifestação política, direitos estes, intrinsecamente ligados à liberdade de expressão e garantidos constitucionalmente.

De acordo com Neves Filho (2012, p. 63), tais restrições não deveriam ter sido recepcionadas pela nova ordem constitucional, visto que o Código Eleitoral foi elaborado em anos de autoritarismo e de clara violação às liberdades fundamentais. A restrição às manifestações nas primeiras 24 h após o pleito poderiam até ser justificadas no período em que foram criadas, visto que não se pode ter pressão sobre as mesas escrutadoras de voto. Porém nos dias atuais, esse tipo de limitação perdeu totalmente sua lógica de existir, pois com o avanço tecnológico, incluindo a urna eletrônica e o procedimento eletrônico dos dados, o resultado é imediato, não tendo razão nenhuma a proibição da festa cívica, que é quando o povo vai às ruas esperar e, depois, comemorar o resultado do pleito, restando claro e evidente a ausência de conteúdo eleitoral específico, não se podendo falar, neste caso, em propaganda eleitoral extemporânea.

A Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e algumas resoluções do TSE, também estabelecem limites à propaganda eleitoral em bens públicos. Porém, o que vem acontecendo nas últimas eleições é a intervenção do Ministério Público e de Juízes Eleitorais, que convocam partidos e coligações, baixam portarias ou fixam termos de ajustamento de conduta, restringindo ainda mais as limitações previstas na legislação, a exemplo da proibição de carros de som circular numa rua específica, ou alternar dias entre concorrentes para circulação destes carros, para a realização de panfletagem, de comícios ou até de colocação de cavaletes.

Sabe-se que não é necessário autorização para qualquer indivíduo utilizar de forma própria bem público de uso comum. Sendo assim, ao estabelecer tais restrições e ao impor a necessidade de autorização para o uso próprio desses bens, estes órgãos estão ferindo o princípio da liberdade de expressão política, assim como o direito de ir e vir. Além disso,

estão extrapolando sua competência, visto que a limitação à propaganda eleitoral deve ocorrer por previsão legal, e conseqüentemente violando impetuosamente a Constituição Federal.

Quanto à proibição da propaganda eleitoral em bens privados de acesso irrestrito à população, prevista no art. 37, § 4º da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), vejamos:

**Art. 37.** Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Públicos, ou a que ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

§ 4º Bens de uso comum para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centro comerciais, templos ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Este tipo de vedação é totalmente sem nexos, pois não visa proteger nenhum direito de igual importância, que esteja sendo atingido. Além do mais, impõe uma restrição à propriedade privada, que apesar de não mais ser um direito considerado absoluto, só pode ser cerceado em decorrência de outro que esteja sendo colidido.

Sendo assim, não há o menor sentido a proibição da realização da propaganda eleitoral em um estabelecimento comercial, por exemplo, visto que o empresário é um cidadão, que paga seus impostos e que tem o livre arbítrio de manifestar sua intenção de voto, independente desse estabelecimento ser um local de acesso irrestrito à população. Portanto, tais vedações são totalmente desarrazoadas e inconstitucionais, pois viola totalmente a liberdade de expressão.

A Lei 11.300/06 criada no auge das discussões sobre o mensalão, os chamados caixa dois, entre outras questões, em resposta aos anseios da sociedade, no que tange a redução dos gastos com a campanha política, vedou de forma equivocada a realização de *showmícios*, impedindo assim a contratação de artistas para se apresentarem nos comícios de candidatos a cargo eletivo. Vejamos:

**Art. 37.** Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§7º É proibida a realização de *showmício* e evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997)

O dispositivo citado fere veementemente o princípio da liberdade de expressão, visto que, neste caso, não existe nenhum direito colidido a ser protegido, pelo contrário, é uma afronta à atividade artística, que é garantida constitucionalmente, sendo considerada uma das expressões do pensamento humano.

Ademais, não há nenhuma justificativa para se impedir as manifestações de artistas e grupos culturais de apoiar uma candidatura, principalmente diante do importante papel que a classe artística teve no processo de redemocratização do Brasil. São cidadãos e profissionais como outro qualquer e, portanto, têm o direito de expressar sua opinião política e seu apoio ao candidato ou partido político que se identificar.

Outra proibição sem nenhuma justificativa é em relação à propaganda eleitoral realizada mediante o uso de *outdoors*, que inclusive, era permitida pelo art. 42 da Lei nº 9.504/97 e que foi revogada em 2006, pela Lei nº 11.300/06.

Tal vedação faz parte do discurso de proibir por proibir, ou seja, é mais uma violação à Constituição Federal, por não apresentar um motivo plausível para cercear a liberdade de expressão, visto que o uso de *outdoors* para a realização de propaganda eleitoral, em momento algum influi de forma negativa na construção do processo democrático.

Outro entrave à propaganda eleitoral é em relação à limitação de placas e faixas em propriedade privada, que não podem ultrapassar 4 m<sup>2</sup>, prevista pelo art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97. Tal vedação consiste numa afronta ao direito de propriedade e, obviamente, ao princípio da liberdade de expressão, pois ao se estabelecer um limite de tamanho da propaganda não se está protegendo nenhum direito contradito.

Quanto à propaganda eleitoral realizada em veículos de comunicação, a Lei nº 12.034/09 trouxe significativa alteração em relação a sua veiculação em jornais, tablóides ou revistas. Inicialmente, proibiu, no dia do pleito a veiculação de propaganda na imprensa escrita. Somente pode esta ocorrer até a antevéspera das eleições, inclusive a reprodução na Internet de jornal impresso, sob a justificativa da prevenção da igualdade de concorrência.

Ora, se a Internet não é bem público nem veículo concessionário de serviço público, muito menos possui qualquer natureza ostensiva e compulsória, à exceção das páginas de acesso ou de meios de comunicação, não se pode falar em prejuízo à igualdade por qualquer veiculação de propaganda eleitoral que seja.

Além do mais, no Brasil, mais de 80 milhões de pessoas acessam a rede mundial de computadores e têm acesso a informações do mundo inteiro em tempo real. Com a disseminação da informação pelo mundo, o caminho será a mínima interferência estatal sobre os meios de comunicação, para não correr o risco de silenciar os próprios cidadãos,

impedindo-se de manifestarem suas ideias e pensamentos. Algumas decisões da Justiça ordenaram a retirada de páginas, *blogs* e até perfis de rede social da Internet porque faziam campanha eleitoral negativa.

Por outro lado, temos o exemplo dos Estados Unidos da América, onde qualquer cidadão, jornalista ou escritor pode dizer e escrever o que bem entender sobre autoridades e políticos em geral sem ser repreendido, tolhido ou censurado. Claro que todos que abusarem desse direito estarão sujeitos admoestação por parte da Justiça, mas isso é muito raro acontecer.

Ampliando as vedações, a Lei nº 12.034/09 acrescentou a proibição aos fiscais partidários de utilização de camisas nas cores símbolos do partido, impedindo a padronização e estabelecendo que nos locais de votação, só podem atuar com seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, como reza o art. 39-A, § 3º da Lei nº 9.504 (Lei das Eleições), tudo a fim de evitar a interferência no exercício do voto, no local da votação.

Mais uma vez, este tipo de proibição não possui nenhum nexo, visto que se o fiscal pertence à coligação, inclusive sendo identificado como tal, não faz sentido a proibição deste usar qualquer acessório que indique a que coligação ele faz parte, assim como, não influenciará na decisão dos cidadãos, até porque todas as coligações terão os seus representantes. Sendo assim, mais uma vez se repete a proibição por mera proibição, ferindo assim a liberdade de expressão não só do cidadão, mas dos partidos políticos.

Outra limitação à propaganda eleitoral, digamos absurda, consiste na proibição estabelecida pelo art. 39-A, § 1º da Lei nº 9.504/97, de aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bandeiras, broches, dísticos, entre outros acessórios, que possam caracterizar manifestação coletiva com ou sem utilização de veículo, até o término da votação, no dia da eleição.

Ora, esta é uma violação escancarada tanto ao princípio da liberdade de expressão, quanto ao do direito de reunião, ambos previstos pela Constituição Federal, e mais uma vez sem uma prévia justificativa. Não há direito a se proteger neste caso, o direito de se reunir pacificamente é garantido constitucionalmente, não podendo ser tolhido de maneira tão veemente.

Por fim, o art. 243, IX do Código Eleitoral trata da proibição de propaganda que venha a caluniar, difamar ou injuriar pessoas e até mesmo órgãos ou entidades públicas. Vejamos:

**Art. 243.** Não será tolerada propaganda:

**IX** – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

A parte final dessa norma, ao reportar-se a “órgão ou entidades que exerçam autoridade pública” acaba por inibir a liberdade de manifestação do pensamento, restringindo de forma inaceitável o direito de crítica à Administração Pública, mormente em momento marcado por corrupção excessiva, em que CPI’s são neutralizadas por majorias com objetivo declarado de impedir a apuração de ilícitos amplamente noticiados. As autoridades acabam imunizadas à crítica, na propaganda eleitoral, justamente no momento em que seu desempenho enquanto ocupantes de função pública, deveria ser largamente avaliado. É preciso muita cautela na aplicação dessa norma para não se incorrer na violação do direito fundamental à liberdade de expressão, essencial para a preservação do regime democrático, cuja pedra angular é o pluralismo político que tem justamente na crítica um ponto de maior destaque.

Enfim, além das vedações à propaganda eleitoral impostas pelas normas infraconstitucionais que criam restrições à liberdade fundamental, há ainda as criadas por via jurisprudencial, sem definir a clara prevalência da possibilidade de abuso de poder econômico sobre a liberdade de expressão, que impede genericamente a todos de exercer livremente, e pela forma que lhe convier, a manifestação de vontade, sendo certo que há ações coibitivas do abuso de poder que são eficientes para combater caso a caso, sem ferir a liberdade de expressão de todos os eleitores.



## 5. CONCLUSÕES

Primeiramente, no que diz respeito ao princípio da liberdade de expressão, apesar deste não possuir caráter absoluto, deve ser respeitado, pois é de fundamental importância para a configuração do Estado democrático de direito, não podendo ser violado, a não ser para proteger outro direito que esteja sendo colidido.

Quanto à propaganda eleitoral, que é espécie da propaganda política, esta é de vital importância na realização do processo democrático, visto que permite que todos os candidatos a cargo eletivo e partidos políticos possam mostrar a população seus projetos e suas propostas de governo, assim como, que os cidadãos possam escolher de forma democrática os candidatos em que pretendem votar.

A despeito das vedações estabelecidas à propaganda eleitoral, pode-se observar que estas são impostas por normas infraconstitucionais e até infralegais, não visando, na maioria das vezes, proteger nenhum direito que esteja sendo contradito. Sendo assim, essas normas são inconstitucionais, pois ferem veementemente o princípio da liberdade de expressão.

Diante do exposto, deve-se concluir, que a campanha política não é um ambiente asséptico, nem pode escorar impedimento às críticas destinadas aos candidatos, a própria propaganda eleitoral e aos meios de difusão dos fatos, porquanto deve remanescer o interesse público e a prevalência da liberdade de expressão e pensamento político. O limite para a expressão destes pensamentos esbarrará apenas na honra alheia, vez que neste momento, haveria sido extrapolado a privacidade do candidato, bem igualmente tutelado pela Constituição Federal. Não havendo extrapolação desta justa medida, sob a modulação própria da retórica da campanha eleitoral, inexistem elementos para o reconhecimento da injúria, calúnia ou difamação perante à Justiça Eleitoral.

Em suma, o importante é que, para uma sociedade ser verdadeiramente democrática, os cidadãos devem ter o direito de falar e, principalmente, de ouvir o discurso político do outro e as ideias novas e chocantes, ou seja, que possam ser livremente expressadas mesmo que não agradem a todos. Isso chama-se liberdade de expressão, fator vital para um democracia de verdade.

## ABSTRACT

This study aims to show how some seals applied to canvass hurt the principle of freedom of expression. This principle is fundamental to the setting of a democratic state of law and although not absolute, shall not be violated unless to protect other bumped right. The canvass, which is a kind of propaganda is predominant factor in the realization of the democratic process, since it is through it that candidates for elective office present their proposals to the government and voters why they come to a conclusion on who should vote. Most of the prohibitions imposed to canvass and run by infra regulatory provisions, without any justification as to which law intended to protect only by abridging the right of political parties and citizens to present their political views. In this case, these rules are clearly unconstitutional for violating the principle of freedom of expression and political thought, both protected by the Federal Constitution. Therefore, Brazil should adopt a more flexible regarding the canvass, as well as in other countries, as this will increase the political debate between political parties, candidates and citizens, thereby promoting the progress of the democratic process as a whole.

**KEY - WORDS:** Freedom of expression. Canvass. Fences. Violation.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição Federal, 1988. *Vade Mecum: OAB e concursos* – 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Código Eleitoral, 1965. *Vade Mecum: OAB e concursos* – 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. *Vade Mecum: OAB e concursos* – 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. *Vade Mecum: OAB e concursos* – 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional* – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.
- CAMARGO, Guilherme P. Franco de. *A propaganda eleitoral negativa, a propaganda eleitoral antecipada x liberdade de expressão e pensamento*. Disponível em: <http://www.francodecamargo.com.br/Artpropagandaeleitoralnegativa2012.html>. Acesso em: 29 mar. 2014.
- MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos* – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.
- MENDES, Gilmar, BRANCO, Paulo Gustavo G.. *Curso de Direito Constitucional* – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.
- NEVES FILHO, Carlos. *Propaganda eleitoral e o princípio da liberdade da propaganda política*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- PARDO, Roselha G. dos Santos. *Liberdade de expressão x propaganda eleitoral*. Revista eletrônica EJE nº 3, ano 3, mai. 2013. Disponível em: [http://www.tse.jus.br/artigos/Revista eletrônica EJE n. 3, ano 3](http://www.tse.jus.br/artigos/Revista_eletronica_EJE_n.3_ano_3). Acesso em: 29 mar. 2014.
- PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais* – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.
- RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral* – 13. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo* – 36. ed. – São Paulo: Malheiros, 2013.